

Artigo 9.º

Nos estabelecimentos que explorem as modalidades de divertimento de que trata o presente diploma é obrigatória a existência de pessoal de fiscalização de entrada e permanência dos frequentadores bem como da utilização das máquinas e aparelhos.

Artigo 10.º

1. A importância exigida por cada partida, ou período de utilização, será de meia ou uma pataca.

2. O aumento para além das importâncias referidas no número anterior, será sempre condicionado a prévia autorização.

Artigo 11.º

Os prémios atribuídos pelas máquinas e aparelhos que consistam na repetição do jogo, gratuitamente, não poderão, em caso algum, ser substituídos por dinheiro.

Artigo 12.º

O aumento do número de máquinas em violação ao n.º 2 do artigo 3.º é punido com a multa de \$1 000,00 por cada máquina.

Artigo 13.º

A violação ao disposto no artigo 4.º será punida com multa de \$200,00.

Artigo 14.º

Quando o pedido de renovação não for feito no período estabelecido no n.º 1 do artigo 7.º o interessado pode-lo-á fazer nos trinta dias seguintes mediante a multa de \$100,00. Se o não fizer o estabelecimento será encerrado.

Artigo 15.º

A não renovação da licença por força do n.º 3 do artigo 7.º, obriga ao encerramento do estabelecimento no último dia da validade da mesma; no caso do titular manter tal actividade para além do termo referido, será o estabelecimento compulsivamente encerrado com perda para o Estado das máquinas e aparelhos existentes.

Artigo 16.º

O não cumprimento do artigo 8.º será punido com a multa de \$100,00 por cada menor.

Artigo 17.º

Será encerrada a instalação onde se explore clandestinamente qualquer das modalidades de divertimento de que trata o presente diploma e as respectivas máquinas e aparelhos declarados perdidos para o Estado.

Artigo 18.º

Serão declaradas perdidas para o Estado as máquinas e aparelhos existentes nos recintos de diversão além do limite autorizado.

Artigo 19.º

Aquele que sem autorização fizer elevar as importâncias inicialmente fixadas e aprovadas nos termos do n.º 1 do artigo 10.º, será punido com a multa de \$1 000,00.

Artigo 20.º

A violação ao disposto no artigo 11.º será punida com a multa de \$5 000,00.

Artigo 21.º

É proibido o uso de chapas metálicas em substituição da moedas. A sua violação será punida com a multa de \$5 000,00.

Artigo 22.º

A reincidência, dentro do prazo de um ano, em qualquer das infracções de que tratam os artigos antecedentes importa o dobro da multa correspondente.

Artigo 23.º

As multas que não forem pagas nos prazos legais serão cobradas pelo Juízo das Execuções Fiscais para o que os respectivos autos valerão como título executivo.

Assinado em 17 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Portaria n.º 5/78/M
de 21 de Janeiro**

Reconhecendo-se a necessidade de alterar algumas disposições dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, para que possam ser melhor servidos os interesses dos Associados;

Convindo, por outro lado, que o direito à constituição da pensão de sobrevivência seja extensivo ao pessoal dos quadros do Montepio, nos mesmos termos em que é concedido aos funcionários e agentes civis da administração pública e outros de departamentos oficiais pelo Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro

Sendo também de toda a justiça que os membros da Direcção sejam abonados de senhas de presença, à semelhança de que se procede com os conselhos, comissões e demais grupos de trabalho, funcionando neste território;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Os artigos 7.º § 6.º, 44.º § único, 45.º §§ 6.º e 7.º 58.º §§ 1.º e 2.º, 65.º—9.º, 74.º alínea e), 102.º e seu § 1.º, e 116.º — 1.º e 2.º, todos dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968 passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º

§ 5.º

§ 6.º Aos sócios inscritos na modalidade de família, que não tenham qualquer herdeiro hábil, é-lhes permitido optar pela desistência ou pela mudança para a modalidade de pensão de aposentação ou invalidez, nas condições seguintes:

1.º Na opção de desistência o sócio terá direito ao reembolso da totalidade das quotas pagas, com dedução das percentagens estabelecidas nos números 2.º e 3.º do artigo 15.º dos Estatutos;

2.º Na opção de mudança de modalidade, a qual só poderá ter lugar enquanto o sócio se encontrar no serviço activo, o acto operar-se-á pela forma que se segue:

a) Se o sócio ainda não for subscritor da modalidade de aposentação ou invalidez, a mudança será feita nos termos referidos nas alíneas do § 2.º do artigo 7.º, com as adaptações necessárias;

b) Se o sócio já for subscritor da modalidade de aposentação ou invalidez, o valor global das quotas que tiver pago na modalidade de família, será transferido para seu crédito, na primeira modalidade de que já é subscritor;

c) Caso o sócio se aposente ou faleça antes de ser levada em conta, totalmente, o crédito a que alude a alínea anterior, qualquer diferença que haja entre o valor do crédito e o das quotas pagas de sua conta, será devolvida ao sócio ou seus herdeiros, conforme os casos, com as deduções a que alude o n.º 1.º

Art. 44.º

§ único. O funcionário nomeado pelo Governo poderá assistir às reuniões da Direcção, do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral, devendo, para cada uma dessas reuniões, a Direcção do Montepio avisá-lo com a necessária antecedência.

Art. 45.º

a)

b)

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º

§ 5.º

§ 6.º Podem ser remunerados: o presidente, o secretário, o tesoureiro e os empregados da secretaria.

O secretário e o tesoureiro substitutos, quando em exercício, receberão a remuneração que deixar de ser paga aos titulares nas suas faltas ou impedimentos.

§ 7.º Ao presidente da Direcção, sócio ou não, ou ao seu substituto quando em exercício, será atribuída uma gratificação mensal que será fixada pelo Governador do Território, sob proposta da Direcção, ouvido o Conselho Fiscal.

§ 8.º A proibição do § único do artigo 60.º é extensiva aos membros do Conselho Fiscal, ao secretário, ao tesoureiro e aos empregados da secretaria.

Art. 58.º

§ 1.º Aos membros efectivos da Direcção são abonadas senhas de presença do quantitativo a ser fixado pelo Governador do Território, por proposta da Direcção, ouvido o Conselho Fiscal, devendo ser igualmente fixado o abono máximo mensal para cada membro.

Os membros substitutos, quando chamados para o exercício das funções, terão direito ao abono das senhas de presença que deixar de ser pago aos efectivos.

§ 2.º Os membros substitutos podem assistir às sessões da Direcção, mas só têm voto quando estejam em exercício dos cargos, devendo ser chamados a esse exercício pela ordem de votação em que tenham sido eleitos.

§ 3.º O secretário do Montepio assiste obrigatoriamente a todas as sessões da Direcção, mas não tem voto.

Art. 65.º

1.º

2.º

3.º

4.º

5.º

6.º

7.º

8.º

9.º Assinar, com o secretário e o tesoureiro, os cheques para levantamento de fundos depositados no Banco Nacional Ultramarino, ou na Caixa Económica Postal.

10.º

11.º

12.º

13.º

15.º

16.º

17.º

18.º

Art. 74.º

a)

b)

c)

d)

e) Aposentação;

f)

g)

Art. 102.º Poderá ser contado, para efeitos de aposentação dos empregados do Montepio, todo o tempo de serviço que tenham prestado à instituição anteriormente à publicação destes Estatutos.

§ único. O cálculo da aposentação referido ao tempo de serviço correspondente ao período anteriormente à publicação destes Estatutos, bem como a forma do seu pagamento, serão regulados pelas disposições aplicáveis aos funcionários públicos do Território.

Art. 116.º

1.º Os fundos apurados destinam-se a reembolsar os sócios e os pensionistas do valor das jóias e quotas que tenham pago, e aos pensionistas herdeiros dos mesmos valores com que os sócios falecidos tenham, também, contribuído.

Ao pensionista que não tenha ainda recebido do Montepio, a título de pensão, quantias que perfaçam o valor da jóia e das quotas pagas pelo sócio que legou a pensão, pagar-se-á a diferença que houver entre as quantias que já recebeu e as pagas pelo sócio que legou a pensão. Ao sócio que seja pensionista abonar-se-á no caso de restituição esta mesma diferença.

Quando uma mesma pensão tiver estado a ser distribuída por vários herdeiros, o diminuidor da diferença a efectuar será constituído pela soma de todas as quantias já pagas pelo Montepio aos diferentes herdeiros dessa mesma pensão. O remanescente será distribuído entre todos na proporção das quantias que forem apuradas.

2.º Quando os fundos não cheguem para o reembolso nos termos do número anterior, far-se-á entre todos uma distribuição *pro-rata*.

Art. 2.º Ao artigo 26.º dos Estatutos referidos no artigo 1.º desta portaria, é aditada a seguinte alínea:

Art. 74.º

h) Pensão de sobrevivência.

Art. 3.º — 1. Aos actuais sócios do Montepio Oficial de Macau continuam a ser aplicáveis as tabelas anexas aos Estatutos aprovados pela Portaria n.º 5 516, de 31 de Dezembro de 1953.

2. Aos indivíduos que se inscreverem como sócios do Montepio Oficial de Macau após a entrada em vigor da presente portaria, serão aplicáveis as tabelas C, D e E anexas aos Estatutos aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968.

Art. 4.º Os actuais funcionários do Montepio Oficial de Macau que já requereram a contagem do tempo de serviço para efeitos de aposentação ao abrigo do artigo 120.º dos Estatutos aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, e que desejarem optar pela nova modalidade de cálculo e de pagamento introduzidos pela presente portaria ao artigo 102.º dos citados Estatutos, deverão declarar no prazo de 30 dias que renunciam aos direitos já adquiridos.

Art. 5.º São revogados os artigos 101.º, §§ 2.º, 3.º, e 4.º do artigo 102.º, 106.º e 107.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968.

Assinado em 17 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 108/73, de 16 de Março, conjugado com o artigo 56.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, assumiu, por substituição, a partir do dia 17 de Janeiro corrente, as funções de director do Centro de Informação e Turismo, o técnico de 1.ª classe, António de Vasconcelos Mendes Lis, director-adjunto, em virtude do titular do lugar, Dr. Jorge Alberto Hagedorn Rangel, se deslocar a Colombo e a Nova Delhi, em missão de serviço oficial.

— Para os devidos efeitos se declara que o chefe da Missão de Estudos Cartográficos de Macau, engenheiro-geógrafo Manuel Alarcão Bastos, reassumiu as suas funções em 14 de Janeiro corrente, findo o gozo da sua licença graciosa em Portugal.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 21 de Janeiro de 1978. — O Chefe da Repartição do Gabinete, *José Manuel S. Ramos de Campos*, major de infantaria.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Extractos de portarias

Por portarias de 17 do corrente:

Leonor da Conceição Inácio, arquivista do Centro de Informação e Turismo de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, durante o período: de 3-12-1973 a 5-12-1977 — 4 anos e 3 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 4 9 21

2.º Para efeitos de licença graciosa:

Tempo de serviço prestado: de 3-12-1973 a 5-12-1977 4 — 3

José Filomeno da Rocha, subchefe n.º 8, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado como militar, em Macau, com o aumento legal — 9 12

Tempo de serviço prestado na Polícia Marítima e Fiscal de Macau, durante o período: de 9-3-1950 até 29-11-1977 — 27 anos, 8 meses e 21 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a 38 9 23

TOTAL 39 7 5

Emídio da Fonseca Pereira, guarda de 1.ª classe n.º 102, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço liquidado até 31-12-1975, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14/76, conta 37 7 25

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 3-4-1976 a 14-11-1977 — 1 ano, 7 meses e 12 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a 2 3 4

TOTAL 39 10 29

Alberto de Jesus Carvalhosa, guarda de 1.ª classe n.º 130, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como militar em Macau: de 9-1-1968 a 17-6-1970 — 2 anos e 160 dias, com o aumento legal conta ... 2 11 8

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 18-6-1970 a 5-12-1976 — 6 anos, 5 meses e 18 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a 9 — 19

TOTAL 11 11 27

2.º Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado: de 9-1-1968 a 5-12-1976 8 10 28

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Extractos de despachos

Por despachos de 10 de Janeiro corrente, visados pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês:

João Manuel Rodrigues de Sena Fernandes, segundo-oficial do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil de Macau — promovido a primeiro-oficial do mesmo quadro e